



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050646-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCO LEUTEWILER HENRIQUES ADVOGADOS, é agravada MARIA APARECIDA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53734

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2050646-09.2025.8.26.0000

FORO CENTRAL CÍVEL

**AGRAVANTE: FRANCO LEUTEWILER HENRIQUES
ADVOGADOS**

AGRAVADA: MARIA APARECIDA RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Indeferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. Inconformismo. Não acolhimento. Medida autorizada somente em caso de investigações de ilícitos penais, previstos na Lei 9.613/1998. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

FRANCO LEUTEWILER HENRIQUES
ADVOGADOS interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 59), proferida nos embargos à execução (em fase de cumprimento provisório para cobrança de honorários sucumbenciais), opostos contra MARIA APARECIDA RIBEIRO, que indeferiu a pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS.

Defende a inexistência de óbice para o deferimento da pesquisa CCS – *Bacen*, a qual tem a finalidade de constatar indícios de ocultação e blindagem patrimonial. Cita jurisprudência sobre o tema. Requer o provimento do recurso (fls. 01/06).

Ausente pedido liminar.

Intimada, a parte adversa não se manifestou (fl. 74).

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento provisório para cobrança de honorários sucumbenciais; a controvérsia recursal é restrita ao indeferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS.

Pesem os argumentos apresentados, o recurso não comporta provimento.

Conquanto seja possível ao juiz ordenar providências coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da decisão (art. 139, IV do CPC), necessário levar em conta a razoabilidade e proporcionalidade.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS foi criado com o escopo de facilitar as investigações dos ilícitos penais previstos na Lei 9.613/1998 – crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Embora a exequente até então não tenha logrado êxito nas tentativas de satisfação do débito, a providência solicitada não se presta à localização de bens ou contas bancárias dos devedores; indispensável a indicação concreta de alguma das condutas previstas na legislação penal supra, o que não se verifica no caso.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento da pesquisa pleiteada.

Sobre o tema, oportuna a transcrição do precedente desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de

título extrajudicial. Pretensão deduzida pelo exequente visando à pesquisa de bens de devedor por meio do sistema CCS-Bacen. Cadastro criado com a finalidade de auxiliar as investigações criminais. Previsão contida no artigo 10-A, da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Situação em que não há sequer indícios de prática criminosa. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2230216-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2065748-47.2020.8.26.0000, Relator Des. Maia da Rocha, J. 03/12/2020; Agravo de Instrumento nº 2225363-10.2019.8.26.0000, Relator Des. Virgílio de Oliveira, J. 14/09/2020.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator